

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 2/2006

de 16 de Janeiro

Na sequência da criação do Centro Nacional das Pensões Sociais, através da Resolução nº6/2006, de 9 de Janeiro, uma entidade jurídica, que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cujo objectivo consiste em assegurar de modo especializado e autónomo a gestão integrada eficiente das pensões de regime não contributivo, propõe-se a criação do Fundo Mutualista dos pensionistas da Assistência Social, do qual o Centro é proprietário, e que consiste apenas num património financeiro com a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, que responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais previamente definidas.

Pretende-se com este diploma consagrar fins previdenciais, que exprimem a reparação das consequências da verificação de factos contingentes relativos à saúde e à morte dos associados, nomeadamente: o pagamento da prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação; a assistência medicamentosa e o pagamento de prestações pecuniárias relativas às despesas com o funeral do beneficiário activo, por ocorrência da morte.

O presente diploma define como participantes do Fundo, os pensionistas da assistência social, enquanto potenciais financiadores do Fundo Mutualista e seus principais beneficiários, uma vez declarada expressamente essa vontade e contribuam mensalmente para o Fundo, mediante um percentual do montante simbólico e individual que será deduzido no respectivo pagamento mensal da Pensão da Assistência Social (PAS).

Assim,

Visto o disposto no artigo 6º da Lei nº 93/V/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo Decreta o seguinte:

### CAPITULO I

#### Disposições Gerais

Artigo 1.º

##### Criação

É criado pelo presente decreto-lei o Fundo Mutualista dos Pensionistas da Assistência Social, adiante designado abreviadamente por Fundo.

Artigo 2.º

##### Objecto

O presente diploma define o modelo de organização e funcionamento do Fundo e a natureza das prestações sociais asseguradas pelo mesmo.

Artigo 3.º

#### Definição e Finalidade

1. O Fundo, é um património financeiro com a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica e que responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais previamente definidas.

2. O Fundo tem por participantes os pensionistas da Pensão de Assistência Social e visa a protecção complementar dos associados, baseada na contribuição própria e voluntária dos seus associados.

3. O Fundo tem capital indefinido e é criado por tempo indeterminado.

4. O Fundo tem como finalidades:

- a) Assegurar o pagamento da prestação de cuidados de saúde, preventiva, curativa e de reabilitação;
- b) Assegurar a assistência medicamentosa;
- c) Assegurar o pagamento de prestações pecuniárias relativas às despesas com o funeral do beneficiário activo, por ocorrência da morte.

Artigo 4.º

#### Duração

O Fundo tem duração ilimitada.

Artigo 5.º

#### Beneficiários

São beneficiários do Fundo:

- a) Os pensionistas da assistência social contribuintes do Fundo, relativamente às prestações de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação e bem assim, à assistência medicamentosa;
- b) Os respectivos sucessores legais, quanto às despesas com o funeral do beneficiário activo, por ocorrência da morte.

Artigo 6.º

#### Participantes

São participantes do Fundo, todos os pensionistas da assistência social que voluntariamente contribuam para o fundo.

Artigo 7.º

#### Contribuição mensal

A contribuição mensal dos pensionistas para o Fundo corresponde a 2% do montante individual das pensões de assistência social e o pagamento efectua-se por dedução a efectivar no respectivo pagamento mensal.

Artigo 8.º

#### Natureza das prestações

1. As prestações concedidas no âmbito deste diploma tem natureza pecuniária e não consubstanciam direitos garantidos, podendo sofrer as alterações que a evolução das disponibilidades do Fundo determinem.

2. As prestações asseguradas pelo Fundo devem, anualmente, ser revistas com base em estudos actuariais.



3760000 001460

Artigo 9.º

**Associado**

O Fundo tem como associado o Estado, sendo a sua contribuição constituída pelo património inicial do mesmo, a constituir e realizar nos termos do presente diploma.

Artigo 10.º

**Património inicial**

1. O valor inicial do Fundo será constituído, principalmente, por receita originada em transferências directas do Orçamento do Estado.

2. O valor inicial do Fundo será fixado no Orçamento do Estado do ano 2006.

3. Poderão constituir, igualmente, financiamento inicial do Fundo, quaisquer outras receitas resultantes da outorga de contribuições por parte de qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.

Artigo 11.º

**Responsabilidades do Fundo**

O património do Fundo responde exclusivamente pelo cumprimento do plano de pagamentos das prestações sociais definidas no presente diploma e nunca por quaisquer outras obrigações, sendo a satisfação do referido plano exclusivamente garantida pelo mesmo património.

**CAPITULO II**

**Gestão do Fundo**

Artigo 12.º

**Gestão Administrativa do Fundo**

1. A gestão administrativa do Fundo compete ao Centro Nacional das Pensões Sociais (CNPS).

2. A instrução dos processos, o processamento e o pagamento das prestações do Fundo serão efectuados conjuntamente com o esquema de pensões da assistência social do regime não contributivo.

3. Ao CNPS compete cobrar dos pensionistas as respectivas contribuições, por dedução a efectuar na respectiva pensão de assistência social.

Artigo 13.º

**Gestão Financeira do Fundo**

1. O Fundo é gerido, financeiramente, por uma instituição financeira a seleccionar por concurso público.

2. A instituição financeira referida no número anterior será contratada pelo CNPS, perante a qual presta contas, nos termos a acordar.

3. O contrato escrito a ser celebrado entre o CNPS e a instituição financeira deverá ser sujeito a aprovação dos órgãos directivos do Fundo, e homologado pelo Ministro da tutela.

4. A gestão financeira do Fundo destina-se a efectuar a cobertura do esquema de prestações.

5. A gestão financeira será exercida de forma diferenciada, com contabilização autónoma e de modo a garantir uma adequada aplicação dos valores disponíveis em função das despesas inerentes às prestações financiadas pelo Fundo.

Artigo 14.º

**Competência do CNPS**

1. Compete ao CNPS a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração financeira do Fundo, nomeadamente:

- a) Transmitir à instituição financeira contratada a relação dos valores a creditar nas contas dos beneficiários a título de prestações sociais, por conta do Fundo;
- b) Efectuar a cobrança das contribuições dos participantes;
- c) Manter os ficheiros dos contribuintes e beneficiários devidamente actualizados.
- d) Proceder anualmente à revisão dos estudos actuariais que suportam o plano financeiro, técnico e actuarial, sendo estes ainda revistos sempre que se tenham modificado os parâmetros determinantes do valor das contribuições ou que se verifiquem desvios significativos nos índices de solvabilidade do Fundo, os quais serão corrigidos em prazos tidos por tecnicamente razoáveis, a acordar entre os órgãos directivos do CNPS e o Ministro de tutela;
- e) Informar trimestralmente à Comissão de Acompanhamento, a que se refere o Artigo 16º, da situação financeira, composição da carteira e rentabilidade acumulada ao momento dentro da anuidade pelo Fundo;
- f) Elaborar um relatório anual completo, a apresentar à Comissão de Acompanhamento, cujo desenvolvimento contabilístico, financeiro e actuarial permita a correcta avaliação dos activos e resultados do Fundo.

2. O CNPS assegurará, após efectuados os necessários estudos, definido o plano técnico, actuarial e financeiro e encaixados os valores do mesmo decorrentes, o cumprimento do plano de benefícios, para o que assim deverá dispor a todo o tempo dos meios líquidos necessários à adequada satisfação das suas responsabilidades de gestão.

3. Os estudos referidos no número anterior deverão mencionar explicitamente as hipóteses consideradas na avaliação das responsabilidades a cargo do Fundo e no cálculo da contribuição anual quanto à evolução das diversas variáveis intervenientes.

Artigo 15.º

**Depositário**

1. A instituição financeira escolhida ficará constituída como depositária do Fundo, competindo-lhe receber em



depósito os valores do Fundo e ter actualizada a relação cronológica de todas as operações realizadas, estabelecendo semestralmente um inventário discriminado dos valores do Fundo.

2. Compete ainda à instituição financeira:

- a) Aconselhar o CNPS em matéria de política de investimentos e aplicações financeiras do Fundo;
- b) Realizar operações de compra e venda de títulos, de cobrança de juros e dividendos e de exercício do direito de subscrição e de opção;
- c) Pagar as prestações sociais dos beneficiários do Fundo;
- d) Apresentar ao CNPS informação diária sobre os montantes em depósito e a natureza dos valores;
- e) Receber, por conta e ordem do CNPS, as contribuições dos pensionistas.

Artigo 16.º

#### Acompanhamento

1. A ligação entre o CNPS e o Estado competirá a uma Comissão de Acompanhamento constituída por cinco membros:

- a) Um representante do Ministério responsável pela área da solidariedade social, que preside;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Dois representantes dos pensionistas;
- d) Um perito actuarial indicado pelo CNPS;

2. À Comissão compete informar ao Estado e dar parecer sobre:

- a) Os relatórios e mapas demonstrativos da gestão financeira apresentados pelo CNPS;
- b) O plano financeiro, técnico e actuarial apresentado pelo CNPS;
- c) O plano de benefícios a conceder anualmente aos contribuintes;
- d) A orientação da política de aplicações do Fundo.

3. Compete igualmente à Comissão:

- a) Propor medidas destinadas à uma melhoria qualitativa e quantitativa do esquema de prestações a conceder pelo Fundo;
- b) Propor as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio financeiro do Fundo;
- c) Pronunciar-se, sempre que solicitado pelo Governo, sobre o conteúdo do presente diploma.

Artigo 17.º

#### Fiscalização

1. As funções de fiscalização do Fundo são exercidas por um auditor.

2. Compete ao auditor:

- a) Verificar se as actividades prosseguidas pelo Fundo se desenvolvem de harmonia com o presente diploma, com os objectivos, planos de actividade, normas internas e legislação em vigor;
- b) Verificar a exactidão dos registos contabilísticos;
- c) Verificar se os bens e valores do Fundo se encontram devidamente salvaguardados;
- d) Propor medidas e sugerir as alterações que as auditorias entendam por mais convenientes;
- e) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora.

3. No exercício das suas competências, pode o auditor:

- a) Obter do CNPS, para exame e verificação, os livros, registos e documentos, bem como verificar as existências de quaisquer classes de valores;
- b) Obter do CNPS, informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações do Fundo;

4. O auditor é escolhido por concurso público pelos órgãos directivos do CNPS.

Artigo 18.º

#### Avaliação da Gestão

1. Trienalmente, proceder-se-á à avaliação da gestão financeira do Fundo, tendo, designadamente, em vista a análise das aplicações financeiras dos respectivos valores e o estudo técnico e actuarial que permita a tomada das medidas que se mostrem indispensáveis ao equilíbrio financeiro do esquema de prestações.

2. A avaliação financeira e actuarial do Fundo prevista no número anterior será realizada por uma equipa técnica constituída por peritos, contratados por concurso público.

### CAPITULO III

#### Regime Económico e Financeiro

Artigo 19.º

#### Receitas

Constituem receitas do Fundo:

- a) As transferências do Orçamento do Estado;
- b) As quotizações dos pensionistas beneficiários do Fundo;
- c) Os rendimentos das aplicações financeiras do património do Fundo;
- d) Doações, legados ou heranças;
- e) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas ou que resultem da sua actividade.



Artigo 20.º

**Despesas**

Constituem despesas do Fundo:

- a) O valor das prestações atribuídas aos contribuintes e aos sucessores legais, em caso de morte do contribuinte;
- b) As despesas com a administração do Fundo que incluem as inerentes à gestão financeira, os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das suas atribuições regulamentares.

Artigo 21.º

**Contabilidade de Receitas e Despesas**

1. As receitas e despesas do Fundo são contabilizadas, respectivamente, em contas específicas da instituição encarregada da gestão financeira e em contas autónomas do CNPS.

2. O CNPS deve remeter mensalmente à instituição gestora das prestações o montante das despesas previstas.

Artigo 22.º

**Plano de Contas**

1. Será elaborado um plano de contas próprio que permita a escrituração das operações realizadas pelo Fundo e que identifique claramente a sua estrutura patrimonial e funcionamento.

2. O plano de contas previsto no número anterior será aprovado pelos órgãos directivos do CNPS e pelo Governo no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 23.º

**Relatório e contas**

1. Anualmente, o CNPS deve elaborar um relatório de gestão financeira do Fundo, com indicação das tendências a médio e a longo prazos do funcionamento do Fundo.

2. Os relatórios a que se referem o número anterior devem ser enviados à Comissão de Acompanhamento, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 24.º

**Representação do activo**

O activo do Fundo é representado, designadamente, por:

- a) Títulos de dívida pública ou outros garantidos pelo Estado;
- b) Obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida;
- c) Acções de sociedades cotadas ou não em bolsa;
- d) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliários ou imobiliários;
- e) Imóveis;

f) Depósitos e outras aplicações de capital de curto prazo em instituições do sistema bancário e financeiro;

g) Outras acções de financiamento, que nos termos legais e regulamentares, forem aprovados pelos órgãos directivos do CNPS e homologadas pelo Ministro da tutela.

Artigo 25.º

**Aplicações**

As aplicações dos bens que integram o património do Fundo serão efectuadas pela instituição financeira escolhida, segundo uma política de segurança, maior rentabilidade, diversificação e liquidez.

Artigo 26.º

**Reserva Legal e Especial**

1. Os rendimentos das aplicações que integrem o património do Fundo, depois de deduzidas as despesas constantes do Artigo 20.º, destinam-se à constituição da reserva legal e da reserva especial de capitalização.

2. A reserva especial de capitalização será definida pelos órgãos directivos do CNPS precedida de parecer da Comissão de Acompanhamento.

**CAPITULO IV**

**Disposições Finais**

Artigo 27.º

**Regulamentação**

A regulamentação dos benefícios, nos seus concretos termos e condições, deve ser objecto de portaria do Ministro da tutela.

Artigo 28.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - João Pinto Serra.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

